

Processo 010.228/2017-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda do encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 120 a 122), pois entende que não ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões condenatória e punitiva desse Tribunal de Contas, conforme passa a expor.

2. De início, cabe registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

3. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

4. De acordo com a unidade instrutiva, teria ocorrido a prescrição intercorrente na fase interna da tomada de contas especial (TCE), visto que transcorreu prazo superior a três anos entre os eventos interruptivos listados nas alíneas “b” e “c” do item I do parágrafo 53 da instrução à peça 120, transcritos abaixo:

I – na fase interna:

Evento processual		Data	Peça(s)
a	Data de apresentação da prestação de contas final	27/2/2012	8, p. 155
b	Despacho 3/2012 de encaminhamento da PC final	29/2/2012	8, p. 229
c	Nota Técnica e Parecer Técnico Conclusivo Final	10/4/2015	8, p. 232-234

5. Assim dispõe o artigo 8º da Resolução TCU 344/2022:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (destacou-se)

6. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal estão definidas no artigo 5º do supramencionado normativo, nos seguintes termos:

Art. 5º A prescrição interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; (destacou-se)

IV - pela decisão condenatória recorrível.

7. No entender deste representante do Ministério Público, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente só se inicia a partir da primeira interrupção do prazo geral de prescrição, ou seja, a partir do evento mencionado na alínea “c” da tabela transcrita acima, visto que se trata de um ato inequívoco de apuração do fato, momento em que se inaugura a atividade persecutória do aparelho de Estado mediante exercício de poder administrativo análogo ao de polícia, viabilizando o exercício de ação punitiva, nos termos de que tratam a Lei 9.873/1999 e a Resolução TCU 344/2022, e atraindo a incidência da prescrição intercorrente daquele diploma legal.

8. Cabe esclarecer que o evento descrito na alínea “b” da tabela não se trata de ato inequívoco de apuração do fato, pois consiste, apenas, em mero encaminhamento do processo de prestação de contas no âmbito da própria Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para análise e emissão de parecer técnico.

9. Assim, considerando o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir do evento constante da alínea “c” da tabela, não houve o transcurso de três anos entre os demais eventos processuais citados no item I do parágrafo 53 da instrução.

10. Ante o exposto, e considerando que as alegações de defesa ora apresentadas pelo ex-prefeito Soliney de Sousa e Silva não lograram afastar as irregularidades que deram ensejo ao débito, conforme análise da unidade técnica constante dos parágrafos 45 a 49 da instrução à peça 120, o Ministério Público ratifica o posicionamento sustentado no parecer de peça 112, oportunidade em que concordou parcialmente com o encaminhamento proposto na instrução de peça 109, pois entendeu que deveria ser afastada a responsabilidade solidária do Município de Coelho Neto/MA sobre o débito, pelas razões expostas no referido parecer.

Ministério Público, em 6 de Março de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador